



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.119-A, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre o registro e informação sobre publicidade nos três Poderes da União"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterá organizado um banco de dados com a discriminação das despesas com publicidade, apoios culturais e patrocínios, da administração direta e indireta, publicando semestralmente, no Diário Oficial da União, relatório separado pelo tipo de mídia usado, seja no caso de produção própria, seja no caso de ser efetuado por empresa contratada ou por agente publicitário, discriminando ainda:

a) nome da empresa, do veículo de comunicação, da localidade da veiculação e o valor nominal da despesa;

b) se a peça refere-se a algum programa institucional ou convênio;

c) nome da empresa produtora e do agente publicitário;

d) no caso de produção gráfica o valor, nome da gráfica, quantidade e forma de distribuição.

e) No caso de apoios culturais e patrocínios, deverá constar ainda o nome e a localização do evento ou manifestação cultural.

Art. 2º - Os dados referentes ao semestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial da União, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto é garantir que os gastos com publicidade dos três Poderes, sejam de forma rápida, objeto de análise de todos os cidadãos, permitindo assim amplo acesso aos dados estatísticos do setor público, em especial, aos gastos com publicidades.

De posse deste relatórios semestrais, todos poderão verificar, rapidamente, quem, quanto, quando e onde os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário estão utilizando seus recursos de publicidade.

Ademais, o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, garante o acesso dos cidadãos às informações pertinentes aos atos da administração pública, principalmente àqueles vinculados à despesa pública. Nada mais justo, pois, do que se garantir ao povo brasileiro a informação dos valores gastos pelos três poderes da União com divulgação e propaganda.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL-RJ**

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.119, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, **pretende estabelecer a obrigatoriedade de registro, em banco de dados específico, e de divulgação das despesas realizadas, com publicidade, apoios culturais e patrocínios, no âmbito dos três Poderes da União.**

As razões motivadoras da proposição, constantes da sua **Justificativa**, são as seguintes:

*O objetivo deste projeto é garantir que os gastos com publicidade dos três Poderes, sejam de forma rápida, objeto de análise de todos os cidadãos, permitindo assim amplo acesso aos dados estatísticos do setor público, em especial, aos gastos com publicidade.*

*De posse destes relatórios semestrais, todos poderão verificar, rapidamente, quem, quanto, quando e onde os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário estão utilizando seus recursos de publicidade.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.119, de 2004.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição cidadã, **caracteriza-se, predominantemente, pelo fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase na ampla liberdade de informação.** Nesse contexto, a Carta Política, em seu art. 37, **caput**, instituiu princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, figurando ente

eles o princípio constitucional da publicidade que tem como finalidade preservar **a transparência na ação do Estado**, além de permitir, pela ampla divulgação, o exercício do controle da sociedade sobre os eventuais desvios de finalidade praticados por gestores públicos. Assim, o princípio da publicidade é elemento fundamental para o exercício da cidadania e determinativo para segurança jurídica nas relações entre o Estado e o administrado.

A matéria constante no Projeto de Lei nº 4.199, de 2004, apresenta-se coerente com os princípios constitucionais que fundamentam a organização da República Federativa do Brasil. Com efeito, iniciativas que estimulem o exercício da cidadania e a valorização da dignidade da pessoa humana devem merecer a total aprovação do Congresso Nacional.

Sempre deve ser lembrado **que o Estado não é auto-suficiente em seu custeio, ao contrário, é a sociedade, mediante pagamento de tributos, que financia as despesas públicas**, razão pela qual o cidadão-contribuinte deve ter amplo acesso aos dados que informam os dispêndios estatais, realizando um verdadeiro acompanhamento cívico-político sobre os gastos do Estado.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.119, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.

**Deputado ISAÍAS SILVESTRE**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.119/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Milton Cardias, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Marcelo Barbieri e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|